



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 35390.002597/2006-69
Recurso nº 147.207 Voluntário
Acórdão nº 2401-00.696 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 29 de outubro de 2009
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS
Recorrente DIÁRIO DA FRANCA PUBLICIDADE LTDA
Recorrida SECRETARIA DA RECEITA PREVIDENCIÁRI - SRP

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 25/08/2006

PREVIDENCIÁRIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DESATENDIMENTO À SOLICITAÇÃO DO FISCO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO.

Deixar de atender a solicitação fiscal para apresentar documentos relacionados às contribuições previdenciárias caracteriza infração à legislação por descumprimento de obrigação acessória.

MULTA. FIXAÇÃO DE CRITÉRIOS DE GRADAÇÃO EM DECRETO. POSSIBILIDADE.

Não fere o princípio tributário da estrita legalidade a previsão em decreto de critérios para gradação de multa por descumprimento de obrigação acessória, desde que não extrapole as balizas legalmente fixadas.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 25/08/2006

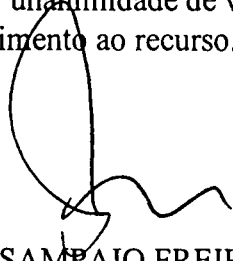
INFRAÇÃO. APURAÇÃO DE PERÍODO DECADENTE E NÃO DECADENTE. PENALIDADE FIXA NÃO VINCULADA AO NÚMERO DE INFRAÇÕES.

Para as autuações em que não há alteração do valor da penalidade em função do número de infrações verificadas, o fato de haver ocorrências em períodos alcançados pela decadência não torna o lançamento improcedente, desde que haja infração detectada em período em que o fisco ainda poderia aplicar a multa.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Segunda Seção de Julgamento, por unanimidade de votos: I) em rejeitar a preliminar de decadência; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.



ELIAS SAMPAIO FREIRE - Presidente



KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros: Elias Sampaio Freire, Cleusa Vieira de Souza, Kleber Ferreira de Araújo, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

Trata-se do Auto de Infração – AI nº 35.620.868-0, com lavratura em 25/08/2006, posteriormente cadastrado na RFB sob o número de processo constante no cabeçalho. A penalidade aplicada foi de R\$ 11.569,42 (onze mil e quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos).

De acordo com o Relatório Fiscal da Infração, fl. 02, a empresa, mesmo regularmente intimada, deixou de apresentar recibos de pagamento e rescisões de contrato de trabalho e cartões de ponto, esses relativos ao período de 01/1996 a 04/2006, além do Livro Diário do período de 01/2006 a 04/2006.

A autuada apresentou impugnação, fls. 14/30, cujas razões não foram acatadas pelo órgão de primeira instância que declarou procedente a autuação, fls. 40/48.

Não se conformando, interpôs recurso voluntário, fls. 50/67, no qual alega, em síntese que:

a) tendo sido autuada por deixar de preparar a folha de acordo com os padrões regulamentares, pagou a multa, todavia, o órgão de julgamento determinou a lavratura de autuação complementar para agravar a penalidade, a qual não pode prosperar;

b) o fisco já não poderia aplicar a multa, em razão do transcurso do prazo decadencial;

c) a multa aplicada, por ter seu critério de quantificação previsto em ato do Poder Executivo, é ilegal, posto que fere o princípio da estrita legalidade tributária.

Ao final, afirma que o AI deve ser cancelado, tendo-se em conta a invalidade das presunções adotadas e a inexigibilidade as contribuições lançadas. Advoga ainda que os acréscimos moratórios aplicados são inconstitucionais.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Kleber Ferreira de Araújo, Relator

O recurso merece conhecimento, posto que preenche os requisitos de tempestividade e legitimidade, além de que a recorrente possuía decisão judicial garantindo o seguimento do recurso independentemente de depósito prévio.

A preliminar de decadência não se sustenta. Como bem demonstrado pela auditoria, as infrações ocorreram em vasto período que vai de 01/1996 a 04/2006, tendo o autuado tomado ciência do AI em 01/09/2006.

É cediço que após a edição da Súmula Vinculante n.º 08/2008, o prazo decadencial para as contribuições previdenciária passou a ser regulado pelo CTN. O dispositivo aplicável nos casos de lançamento de ofício é o inciso I do art. 173¹, que determina que a contagem do prazo tem como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte aquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, embora haja na presente autuação competências alcançadas pela decadência, verifica-se que há infrações de cuja ocorrência não havia transcorrido o lustro decadencial.

Tendo-se em conta que a multa para esse tipo de infração é aplicada em valor fixo, não dependendo do número de ocorrências verificadas, uma só infração verificada em período não decadente já justifica a aplicação da penalidade.

A ocorrência da infração é inconteste. A auditoria descreveu com clareza a conduta violadora da norma previdenciária, o sujeito passivo, no entanto, limitou-se a fazer negativa geral da improcedência do AI, sem apresentar, todavia, qualquer argumento convincente ou elemento de prova que militasse em seu favor.

Não há o que se falar também em invalidade de presunções, posto que na presente autuação não se laborou nessas para fundamentar a aplicação da penalidade, posto que a lavratura decorreu da omissão do sujeito passivo em atender a solicitação do fisco para apresentação de documentos.

¹.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II - da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Também não há no presente AI a aplicação de acréscimos moratórios, sendo esse argumento recursal inoportuno.

Por fim, a ilegalidade na aplicação da multa, em razão da sua previsão em ato do Poder Executivo, é tese que não merece sucesso.

Verifiquemos a legislação aplicável a espécie no tocante a aplicação da multa.

A Lei n.º 8.212/1991 estipula o piso e o teto de valores para fins de aplicação das penalidades decorrentes de descumprimento da legislação previdenciária. Perceba-se que o legislador remeteu ao RPS o disciplinamento da matéria. Eis os dispositivos que tratam do tema:

Art.92.A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

(...)

Atendendo aos comandos normativos acima, o RPS fixou a multa para a infração em tela, nos seguintes termos:

Art.283.Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

(...)

II-a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos)nas seguintes infrações:

(...)

j)deixar a empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça ou o titular de serventia extrajudicial, o síndico ou seu representante, o comissário ou o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento ou apresentá-los sem atender às formalidades legais exigidas ou contendo informação diversa da realidade ou, ainda, com omissão de informação verdadeira;

(...)

Não se vê na sistemática a alegada inconstitucionalidade, haja vista que a Lei fixa o dever legal e os limites em que a multa deve ser aplicada. Deixando apenas ao Regulamento a fixação critérios para fixação da penalidade dentro das balizas legalmente estipuladas.

Esse entendimento já foi pacificado no Superior Tribunal de Justiça, de onde trago o seguinte julgado:

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA POR INFRAÇÃO CONSISTENTE NA FALTA DE APRESENTAÇÃO DE LIVRO DIÁRIO. LEI 8.212/91 (ARTIGO 92). LIMITES MÍNIMO E MÁXIMO A SEREM OBSERVADOS PELO REGULAMENTO. DECRETO 612/92 (ARTIGO 107, CAPUT E INCISO II).

LEGALIDADE.

*1. O artigo 92, da Lei 8.112/91, dispõe que a **infração** a qualquer um de seus dispositivos, para a qual não haja penalidade expressamente cominada, sujeita o responsável, conforme a gravidade da **infração**, à multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.*

*2. Deveras, a aludida norma legal estabeleceu a cominação de penalidades para as ações ou omissões contrárias a seus dispositivos, ou para outras **infrações** nela definidas, legando, todavia, ao alvedrio do Poder Executivo o arbitramento do valor da multa a ser fixado em caso de **infração** para a qual não tivesse sido cominada penalidade expressa. O poder regulamentar, no entanto, encontrava-se limitado aos valores consignados no referido dispositivo legal, vale dizer, não poderia ser estipulada multa inferior a Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros), nem superior a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros).*

*3. Desta sorte, o Decreto 612/92, vigente à época da autuação do contribuinte, não extrapolou o texto da Lei 8.112/91, ao estabelecer gradação da multa a ser aplicada em cada caso concreto, notadamente quando fixou em Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros) a penalidade mínima a ser cominada à **infração** consistente em, por exemplo, "deixar a empresa, o servidor de órgãos públicos da Administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial, de exhibir os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento".*

*4. O suposto enquadramento da **infração** à sanção, efetivamente aferida pela instância inferior, implicaria em revolvimento de matéria fática interdita pela Súmula 07/STJ.*

5. Recurso especial desprovido.

(STJ, Primeira Turma, Rel. Ministro LUIZ FUX, DJ 18/05/2006, p.190)

Diante do exposto, não há o que se falar em afronta ao princípio da estrita legalidade tributária na aplicação da multa, verificando-se na espécie que o agente do fisco atuou respeitando os ditames legais.

Além do mais, não cabe nesse colegiado apreciação quanto à constitucionalidade dessa previsão normativa. É que não é dado a órgão de julgamento administrativo lançar pronunciamento sobre inconstitucionalidade de norma vigente e eficaz. A esse respeito, trago a colação súmula aprovada pelo Segundo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda em Sessão Plenária realizada no dia 18/09/2007, a qual versa acerca da impossibilidade de conhecimento na seara administrativa de questão atinente à inconstitucionalidade de ato normativo.

SÚMULA NO 2

O Segundo Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de legislação tributária.

Diante do exposto, voto por conhecer do recurso, afastar a preliminar de decadência e, no mérito, pelo seu não provimento.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2009


KLEBER FERREIRA DE ARAÚJO – Relator